



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.
ENTRADA 05/09/22
DEVOLUÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 047/2022
De 01 de Setembro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 276 DATA: 02/09/22
ENCARREGADO: Liliana

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências”.

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada 05/09/22
Devolução

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Ibiraiaras, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais que se relacionam com a escola.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Eficiência no uso dos recursos.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos:

I – Diretor de Escola;

II – Vice-Diretor de Escola;

III – Conselho Escolar.

Art. 7º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Direito de Escola.

Seção II
Dos Diretores e Vice-Diretores de Escola

Art. 8º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 10 Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, competem ao Diretor e Vice-Diretor de Escola:

I – elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação;

II – gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;

III – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação;

IV – divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

Art. 11 O provimento do cargo ou função de diretor ou vice-diretor será de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho:

I - Formação mínima, de graduação em pedagogia ou pós-graduação em gestão educacional;

II - Experiência docente de no mínimo um ano;

§ 1º Os Diretores das escolas públicas municipais de educação básica deverão ser selecionados e indicados pelo Poder Executivo entre titulares de cargos efetivos na carreira do magistério público municipal e em exercício na Educação.

§ 2º A investidura na função de Diretor de Escolas da rede municipal de educação, o servidor não poderá ter sofrido sanção administrativa no período mínimo de 05 anos.

§ 3º Deverá seguir a Base Nacional Comum de competências do diretor escolar - Parecer CNE/CP nº 4/2021, sendo fundamental:

I - Transparência: Qualquer decisão e ação tomada ou implantada na escola tem que ser de conhecimento de todos;

II - Autonomia: Para elaborar, implementar e gerir políticas públicas educacionais;

III - Pluralidade: Expressa no respeito e na valorização das diferenças culturais, socioeconômicas e etnográficas.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 13 Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino terão funções consultiva, deliberativa, fiscais e mobilizadoras nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 14 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais de alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento aluno ou do segmento pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado, respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º Na inexistência do segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado por representantes dos membros do Magistério.

Art. 15 O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, nos seguintes termos:

§ 1º Nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I – Diretor da Escola;

II – Um professor de Educação Infantil;

III – Um professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV – Um professor dos anos finais do Ensino Fundamental;

V – Um membro do magistério da equipe técnica-pedagógica;

VI – Um representante dos pais de alunos da Educação Infantil;

VII – Dois representantes dos pais de alunos do Ensino Fundamental;

VIII – Dois representantes dos alunos;

IX – Um representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental Incompleto:

I – Diretor da Escola;

II – Um professor de Educação Infantil;

III – Um professor dos anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV – Um representante dos pais de alunos de Educação Infantil;

V – Um representante dos pais de alunos do Ensino Fundamental;

VI – Um representante dos alunos;

VII – Um representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 3º Nas escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental Incompleto:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

- I – Diretor da Escola;
- II – Um professor de Educação Infantil ou Ensino Fundamental;
- III – Um representante dos pais de alunos de Educação Infantil ou Ensino Fundamental;
- IV – Um representante dos alunos;
- V – Um representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação nos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Cada representante terá um suplente, também eleito pela comunidade escolar.

§ 5º A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato e, em seus impedimentos legais, por um de seus Vice-Diretores, por ele indicado.

Art. 16 São atribuições do Conselho Escolar:

- I – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;
- II – Coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração Regimento Escolar;
- III – Convocar assembleias-gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;
- IV – Garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto político-pedagógico da unidade escolar;
- V – Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;
- VII – Propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente;
- VIII – Propor discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;
- IX – Participar da elaboração do calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;
- X – Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais e propor, quando for o caso, intervenções pedagógicas e/ou medidas socioeducativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;
- XI – Analisar, sugerir modificações e aprovar o plano operacional dos recursos financeiros apresentado pela Direção da Escola;
- XII – Apreciar a prestação de contas do Diretor de Escola relativa ao repasse de valores da autonomia financeira;
- XIII – Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- XIV – Divulgar, anualmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- XV – Recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar;
- XVI – Reportar-se à Secretaria de Educação quando constatada alguma irregularidade praticada pelo Diretor da Escola;
- XVII – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola e a ele encaminhadas;
- XVIII – Apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.
- XIX – Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 17 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplementes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente.

Art. 18 Terão direito a votar e serem votados na eleição:

I – Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano do ensino fundamental ou maiores de 12 (doze) anos;

II – Os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III – Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 19 Será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo de eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre, preferencialmente no mês de abril e, em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias-gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

§ 3º A Comissão Eleitoral convocará assembleia-geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição e definir o regimento eleitoral.

Art. 20 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos do Conselho Escolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até 5 (cinco) membros do magistério, nem aos servidores em idêntica situação.

Art. 21 A comunidade escolar, com direito a voto, de acordo com o artigo 16 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas;

b) dia, hora e local de votação;

c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;

d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

§ 2º A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 22 Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 23 O resultado da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Parágrafo único. Em caso de empate entre os candidatos de cada segmento, será eleito o candidato mais velho.

Art. 24 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato, mediante registro em ata.

Parágrafo único. Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, previstos no edital, para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 26 O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 3 (três) anos, sendo permitidas reconduções.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 27 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I – de seu Presidente;

II – do Diretor da Escola;

III – da metade mais um de seus membros.

Art. 28 O Conselho Escolar funcionará somente com "quórum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos presentes à reunião.

Art. 29 Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho Escolar se aprovado em assembleia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o Conselho Escolar convocará uma assembleia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim decidir.

Art. 30 Cabe ao suplente:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento;
- II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição do novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 31 A descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 32 O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira.

Art. 33 Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;
- II – orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, com cópia ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando-as a sua própria prestação de contas;

Art. 35 Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados à cobertura das seguintes despesas:

I – contratação de pessoas jurídicas e/ou físicas, para prestação de serviços de pequena monta, relativos à conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações, e/ou outros eventuais; e

II – aquisição de materiais de consumo eventual, de pronto pagamento, em pequena quantidade.

Parágrafo único. As despesas realizadas mediante o sistema de descentralização de recursos financeiros às unidades escolares só poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento, dada a sua natureza ou urgência, em observância à Lei Municipal nº 477/87 de 22 de dezembro de 1987, no que couber, sempre precedido de empenho na dotação própria.

Art. 36 Fica vedado, para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, os seguintes atos:

I – a realização de despesa, por parte da unidade escolar, sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada;

II – a aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada; e,

III – o pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração do competente processo administrativo e a responsabilidade de quem tiver dado causa ao ato.

Art. 37 Os repasses financeiros serão realizados em parcelas bimestrais, mediante depósito em conta bancária específica, aberta em nome da direção da escola responsável pela execução do programa. – NÃO TEMOS

Art. 38 A aplicação dos recursos financeiros fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano operacional de que trata o inciso I do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O plano operacional deverá estar aprovado em até 30 dias anteriores ao repasse previsto no *caput* deste artigo.

Art. 39 O prazo máximo de aplicação dos recursos transferidos para a unidade escolar beneficiada é de 2 (dois) meses, a contar da data do efetivo crédito na conta bancária respectiva.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 40 A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade escolar, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser dispensado quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, justificar-se a inviabilidade de obter-se o número mínimo de orçamentos.

Art. 41 O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no art. 37.

§ 1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da Secretaria.

§ 2º O repasse das parcelas subsequentes, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos anteriormente repassados.

Art. 42 A prestação de contas dos recursos recebidos com base nesta Lei deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – plano operacional das despesas escolares e aprovação pela associação de pais ou conselho escolar;

II – relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificada em materiais e serviços;

III – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, indicando o seu destino final;

IV – extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

V – demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

VI – ata de aprovação da prestação de contas pelo conselho escolar, quanto à execução físico-financeira das despesas, bem como em relação ao atingimento do objetivo final e a satisfação do interesse público, quando for o caso;

VII – outros documentos expressamente previstos em ato regulamentar.

Art. 43 Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido artigo 39 desta Lei;

II – tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

III – utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo único. A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

Art. 44 Será instaurado processo administrativo especial sempre que a direção da unidade escolar:

- I – for omissa no dever de prestar contas;
- II – não comprovar a aplicação dos recursos repassados;
- III – praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;
- IV – praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte danos ao erário;
- V – forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;
- VI – forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;
- VII – houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 45 O processo administrativo especial seguirá o rito previsto na Lei Municipal nº 1.492/2002, que o regulamenta.

CAPÍTULO V
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 46 A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Art. 48 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

Art. 49 Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 50 O Poder Executivo poderá regulamentar a autonomia financeira no que for cabível.

Art. 51 Toda omissão ou dúvida constante desta Lei deverá ser regulamentada por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 52 Os critérios estabelecidos referidos na Seção II dessa lei, passam a vigorar a partir de 2 anos de sua publicação.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada de forma expressa a Lei Municipal nº 1.584/03 de 13 de novembro de 2003, a Lei Municipal nº 1.852 de 08 de outubro de 2008 e os demais dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 01 de setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 047/2022**

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, e na oportunidade, remeto a essa Casa o presente projeto de lei que trata sobre Gestão Democrática do Ensino Público Municipal.

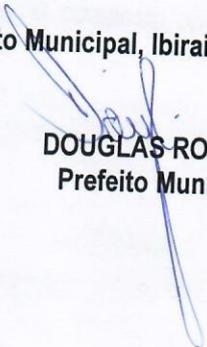
Tal adequação é necessária sendo que deverá ser incluída no Sistema do SIMEC até o dia 15/09/2022. Caso a alteração não seja realizada, compromete-se o recebimento de recursos do VAAR (Valor Aluno Anos por resultado) e a sequência das próximas etapas do PAR 4.

A LDB e demais dispositivos legais que regem a educação brasileira também estabelecem que o sistema de ensino é responsável por definir e aprimorar as normas da gestão democrática do ensino público, de acordo com as suas peculiaridades, com a participação dos profissionais da educação, das comunidades escolares em conselhos escolares - ou equivalentes - na elaboração do projeto pedagógico da escola, garantindo espaço e estrutura para tal.

Desta forma, o presente projeto pretende assegurar os princípios de uma gestão democrática e participativa. As diretrizes pedagógicas e de reestruturação das unidades escolares da rede pública de ensino produzem impactos diretos em toda a sociedade, na vida dos profissionais de educação assim como na vida e rotina de alunos, pais e responsáveis, atingindo assim toda a comunidade que tem a escola como referência.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 01 de setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

Comissão de Constituição,
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 05/09/22
DEVOLUÇÃO 12/09/22

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural

Entrada 05/09/22
Devolução 12/09/22

PROJETO DE LEI Nº 047/2022
MENSAGEM RE-RATIFICATIVA 03/2022

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 278 DATA: 05/09/2022

ENCARREGADO: Paulo

ENCARREGADO: _____
DATA: _____
SECRETARIA - PROTOCOLO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Casa a presente Mensagem a fim de corrigir erro material e, alterar o Projeto de Lei Nº 047/2022 conforme abaixo:

APROVADO
EM 12/09/22

Art. 21 A comunidade escolar, com direito a voto, de acordo com o artigo 18 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, na segunda quinzena de abril, para, na segunda quinzena de maio, proceder-se à eleição.

Art. 37 Os repasses financeiros serão realizados em parcelas bimestrais, mediante depósito em conta bancária específica, aberta em nome da direção da escola responsável pela execução do programa.

Art. 38 A aplicação dos recursos financeiros fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano operacional de que trata o inciso I do art. 10 desta Lei.

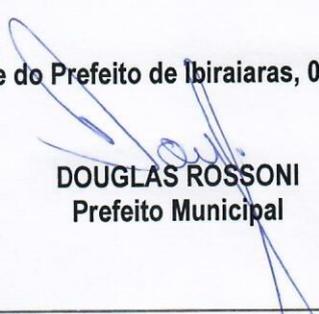
Art. 41 O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do término do prazo estabelecido no art. 39.

Art. 43 Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido artigo 41 desta Lei;

Ante o exposto, reiteramos o pedido de aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 05 de Setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

PROJETO DE LEI Nº 047/2022
MENSAGEM RETIFICATIVA 04/2022

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 280 DATA 08/09/22
ENCARREGADO: Elisardo

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Casa a presente mensagem retificativa a fim de substituir o texto normativo original do Projeto de Lei Nº 47/2022, bem como em substituição a mensagem retificativa 03/2022. Conforme abaixo:

“Dispõe sobre os critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor das Escolas Públicas Municipais e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor das Escolas Públicas Municipais de educação básica, a fim de assegurar a observância ao disposto no Art. 14, § 1º, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 2º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V – Valorização dos profissionais da educação;

AUTÓGRAFO
Nº 935/2022



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

VI – Eficiência no uso dos recursos.

VII – Pluralidade Expressa no respeito e na valorização das diferenças culturais, socioeconômicas e etnográficas.

Art. 3º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretores de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 4º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Art. 5º Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, competem ao Diretor e Vice-Diretor de Escola:

I – Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, e pessoal e relacional, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança orientada por princípios éticos, com equidade e justiça.

II - Configurar a cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem.

III - Assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais.

IV - Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNC-Formação Continuada, proporcionando condições de atuação com excelência.

V - Coordenar a construção e implementação da proposta pedagógica da escola, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências, obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação.

VI - Realizar a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los.

VII - Buscar soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da escola, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar.

VIII - Integrar a escola com outros contextos, com base no princípio da gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições, mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola e sua efetivação.

IX - Exercitar a empatia, o diálogo e a mediação de conflitos e a cooperação, além de desenvolver na escola ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.

X - Agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, refletidos no ambiente de aprendizagem.

XI - Liderar a gestão da escola.

XII - Engajar a comunidade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

XIII - Implementar e coordenar a gestão democrática na escola.

XIV - Responsabilizar-se pela organização escolar.

XV - Desenvolver visão sistêmica e estratégica.

XVI - Focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem

XVII - Conduzir o planejamento pedagógico

XVIII - Apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem

XIX - Coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação

XX - Promover clima propício ao desenvolvimento educacional

XXI - Coordenar as atividades administrativas

XXII - Zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos

XXIII - Coordenar as equipes de trabalho

XXIV - Gerir, junto com as instâncias constituídas, os recursos financeiros da escola

XXV - Cuidar e apoiar as pessoas

XXVI - Comprometer-se com o seu desenvolvimento pessoal e profissional

XXVII - Saber comunicar-se e lidar com conflitos

Art. 6º O provimento do cargo ou função de diretor ou vice-diretor será de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho:

I - Formação mínima, de graduação em pedagogia ou pós-graduação em gestão educacional;

II - Experiência docente de no mínimo (03) três anos;

§ 1º Os Diretores das escolas públicas municipais de educação básica deverão ser selecionados e indicados pelo Poder Executivo entre titulares de cargos efetivos na carreira do magistério público municipal e em exercício na Educação.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

§ 2º A investidura na função de Diretor de Escolas da rede municipal de educação, o servidor não poderá ter sofrido sanção administrativa no período mínimo de (01) um ano.

§ 3º Deverá seguir a Base Nacional Comum de competências do diretor escolar

Art. 7º Será instaurado processo administrativo especial sempre que a direção da unidade escolar:

- I – for omissa no dever de prestar contas;
- II – não comprovar a aplicação dos recursos repassados;
- III – praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;
- IV – praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte danos ao erário;
- V – forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;
- VI – forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;
- VII – houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 8º O processo administrativo especial seguirá o rito previsto na Lei Municipal nº 1.492/2002, que o regulamenta.

Art. 9º A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

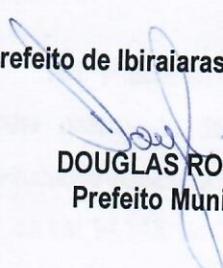
pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Art. 11º Toda omissão ou dúvida constante desta Lei deverá ser regulamentada por resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12º Os critérios estabelecidos dessa lei, passam a vigorar a partir de 1 (um) ano de sua publicação.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada de forma expressa a Lei Municipal nº 1.584/03 de 13 de novembro de 2003, e os demais dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 08 de Setembro de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do conteúdo da Mensagem Retificativa nº 04/2022, que altera o texto normativo original do Projeto de Lei nº 047/2022 e dispõe sobre os critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor das Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

Relatório: A presente Mensagem Retificativa, visa alterar o texto normativo original do Projeto de Lei nº 047/2022, passando a dispor os sobre critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor das Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal da Mensagem Retificativa apresentada, que dispõe sobre os critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento da função de Diretor das Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

A Mensagem Retificativa tem previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 125, sendo, portanto, conveniente no presente caso.

A iniciativa legislativa da proposição foi devidamente observada.

Quanto ao conteúdo analisado, esclareço que a escolha de Diretores e de Vice-diretores, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento jurisprudencial do TJ/RS, por esta razão, os ocupantes de tais cargos são nomeados e exonerados por decisão sujeita ao poder discricionário do administrador público.

Além disso, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB), dispõe:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

[...]



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição em análise, podendo ser submetida ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação.

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 09 de setembro de 2022.

Camila Rachelli Vilck

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 047/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido Projeto, bem como mensagem retificativa.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

A iniciativa legislativa do referido Projeto de Lei foi devidamente observada.

O Projeto em análise decorre, em especial, do disposto no art. 206, da Constituição Federal; no art. 14, da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB; no art. 9º, da Lei nº 13.005, de 2014 – Plano Nacional de Educação; e no art. 197, VI, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

[...]

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VI - gestão democrática do ensino público;

[...]

Além disso, resta demonstrado a consonância do referido Projeto em relação a legislação municipal vigente.

Diante do exposto, observadas as formalidades legais, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, podendo ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação.

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 05 de setembro de 2022.


Camila Racheli Vilck
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695